

PARECER Nº 701/2013 DA COMISSÃO DE SAÚDE, PROMOÇÃO SOCIAL, TRABALHO E MULHER SOBRE O PROJETO DE LEI 443/2007.

O projeto de lei, de autoria da Nobre Vereadora Mara Gabrielli, dispõe sobre a proibição de fumar em bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Comissão de Constituição, Justiça e Legislação Participativa exarou parecer pela legalidade.

A Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia emitiu parecer favorável.

O projeto de lei em pauta foi elaborado em 2007, sendo analisado pela Comissão de Constituição e Justiça em 03/10/07 e pela Comissão de Trânsito, Transporte, Atividade Econômica, Turismo, Lazer e Gastronomia em 15/05/2008, ou seja, transcorreu um considerável lapso de tempo durante o qual ocorreram várias alterações no ordenamento jurídico referente a essa temática, inclusive algumas que comprometem parte do conteúdo dessa propositura.

A seguir será elaborado um breve panorama das atualizações legislativas no âmbito federal e estadual que influenciaram o conteúdo do presente Projeto de Lei.

A Lei Federal nº 9.294 de 1996, que dispõe sobre as restrições ao uso e à propaganda de produtos fumíferos, proibia o fumo em recintos coletivos mas permitia a existência de áreas em que o uso desse produto era permitido, conforme exposto no artigo 2º da citada Lei:

Art. 2º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em recinto coletivo, privado ou público, salvo em área destinada exclusivamente a esse fim, devidamente isolada e com arejamento conveniente.

O artigo anteriormente transcrito sofreu uma alteração em 14 de dezembro de 2011 pela Lei nº 12.546 que proibiu, também, a existência das áreas destinadas exclusivamente para os fumantes, os chamados "fumódromos", ao eliminar o trecho que permitia tal situação.

É importante salientar que a Lei do Estado de São Paulo nº 13.541 de 2009, que proíbe o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco, na forma que especifica, dispõe no seu artigo 2º:

Art. 2º - Fica proibido no território do Estado de São Paulo, em ambientes de uso coletivo, públicos ou privados, o consumo de cigarros, cigarrilhas, charutos ou de qualquer outro produto fumígeno, derivado ou não do tabaco.

Dessa forma, o Estado de São Paulo proibiu o fumo em ambientes fechados, não autorizando a existência dos chamados "fumódromos" (ambientes reservados aos fumantes) desde 2009, aspecto esse que no regramento federal passou a vigorar apenas em 2011 para todo o país conforme exposto anteriormente.

Para que o projeto de lei em questão não contrarie legislação vigente e atinja o objetivo exposto na justificativa da autora, qual seja, evitar a propagação dos malefícios que o cigarro traz para a população, sugere-se:

a) Suprimir, no artigo 1º, a expressão "salvo em área devidamente isolada das demais, destinada exclusivamente para esse fim, com arejamento conveniente" para adequar o projeto ao disposto nas Leis Federal e Estadual supracitadas;

b) Acrescentar parágrafo único no artigo 1º a fim de se conceituar o termo "recinto coletivo" conforme dispõe a Lei Federal nº 9.294 de 1996, alterada pela Lei nº 12.546 de 2011;

c) Atualizar os valores da multa a serem aplicadas pelo descumprimento do disposto na presente propositura, conforme se constata na legislação atual sobre o tema;

Em face do exposto, favorável o nosso parecer, na forma do substitutivo abaixo aduzido, apresentado com o objetivo de atualizar a presente propositura ao disposto na legislação vigente.

SUBSTITUTIVO Nº

AO PROJETO DE LEI Nº 443/07.

Dispõe sobre a proibição de fumar em bares, restaurantes, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, no âmbito do Município de São Paulo, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º - É proibido o uso de cigarros, cigarrilhas, charutos, cachimbos ou de qualquer outro produto fumífero, derivado ou não do tabaco, em restaurantes, bares, churrascarias, lanchonetes e estabelecimentos afins, assim como em recinto coletivo fechado, privado ou público.

Parágrafo Único - Considera-se recinto coletivo o local fechado, de acesso público, destinado a permanente utilização simultânea por várias pessoas.

Art. 2º Nos locais referidos no art. 1º desta lei deverão ser afixados avisos indicativos da proibição, um para cada sala ou salão quando houver mais de um ambiente, em pontos de ampla visibilidade e de fácil identificação pelo público, cujas dimensões não excedam a 50cm x 30cm, ou cuja área não exceda a 0,15m².

Art. 3º Aos infratores desta Lei será aplicada multa de R\$ 865,60 (oitocentos e sessenta e cinco reais e sessenta centavos), aplicada em dobro na reincidência.

§1º A multa de que trata o caput deste artigo será atualizada pela variação do Índice de Preços ao Consumidor Amplo – IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística – IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro índice criado pela legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

§2º Para os efeitos desta lei consideram-se infratores os fumantes nos locais em que o art. 1º, proíbe o ato de fumar, assim como os responsáveis pelos estabelecidos para tornar efetiva a proibição.

§3º Quando qualquer freqüentador acender produto fumífero nos locais onde esta Lei proíbe deverá o responsável pelo estabelecimento acompanhado por duas testemunhas solicitar que ele o apague, imediatamente, ou se retire do local, sob pena de solicitar a presença de autoridade pública com poder para multar o infrator e obrigá-lo a retirar-se, hipótese em que o estabelecimento não será sancionado por ato a que não deu causa.

Art. 4º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei, no que couber, no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de sua publicação.

Art. 5º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas, se necessário.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário, em especial a Lei nº 10.862, de 4 de julho de 1990.

Sala da Comissão de Saúde, Promoção Social, Trabalho e Mulher, em 08/05/2013.

Calvo – PMDB – Presidente

Edemilson Chaves – PP – Relator

Ari Friedenbach – PPS

Juliana Cardoso – PT

Natalini – PV

Patrícia Bezerra – PSDB